



**Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado  
Secretaria de Recursos Humanos  
Departamento de Normas**

**ORIENTAÇÃO CONSULTIVA Nº 010 /97-DENOR/SRH**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA, PENSÕES E TEMPO DE SERVIÇO**

Versa a presente Orientação Consultiva sobre a possibilidade do cômputo do tempo de serviço prestado em atividade rural, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, publicada no Diário Oficial de 14 seguinte, que alterou o artigo 55 da Lei 8213, de 24 de julho de 1991.”

Verificando, inicialmente, o texto da Lei 8.112/90 sobre a contagem de tempo em atividade rural, citamos o que dispõe o artigo 103, **in verbis**

*“ Artigo 103. Contar-se-à apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:  
I- (.....)  
II- o tempo em atividade privada, vinculada à Previdência Social;”*

Tratando-se o tempo rural de atividade vinculada à previdência social constatamos que a regra da reciprocidade, estabelecida no § 2º do art. 202 Constituição Federal, assegura a contagem recíproca apenas do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão, segundo critérios estabelecidos em lei.

A seguridade social, nos termos do artigo 194, I da Constituição Federal de 1988, tem por objetivo a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a alcançar, com a universalização e equivalência dos benefícios e serviços, às populações urbanas e rurais.

Desta forma, a aposentadoria na atividade urbana, mediante junção do tempo de serviço rural somente é devida a partir de 5 de abril de 1991, isto por força do disposto no artigo 145 da Lei 8.213, de 1991, e na Lei nº 8.212/91.

Recorrendo à legislação previdenciária, que trata do tempo prestado em atividade rural, cabe-nos citar a redação do § 2º da Lei 8.213/91, que “Dispõe sobre os Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, nos seguintes termos:

“§ 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

**(continuação da Orientação Consultiva nº 010/97-DENOR**

O artigo 1º da MP 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, enumera alguns artigos das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que ficam “restabelecidos”, dentre os quais mencionaremos o § 2º do artigo 55 da Lei **8.213n verbis**:

“Art 55.....

§ 2º O tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do artigo 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do artigo 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no artigo 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os arts. 94 a 99 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, ambas de 24 de julho de 1991 feito em época própria.”

Constata-se, então, que a condição estabelecida pela legislação para que o tempo de atividade seja contado para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do artigo 103 da Lei 8.112/90, prende-se ao fato de estar o mesmo vinculado à Previdência Social, ainda que não houvesse contribuição, anteriormente a novembro de 1991. Contudo, após a data especificada pela legislação supracitada, é vedada a utilização do tempo de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço prestado, salvo se o segurado comprovar o recolhimento de contribuições relativas ao respectivo período, feito à época.(MP 1523, de 11/10/96 e Portaria MPAS nº 3.604, de 23/10/96).

Em face do exposto, ainda que já tenham sido averbados tempos de serviço nas hipóteses vedadas, em data anterior à edição da MP, não há amparo legal para a concessão de aposentadoria com a utilização desse tempo, a partir de 14 de outubro de 1996, quando ocorreu a 1ª edição da MP, visto que a simples averbação do tempo de serviço não gera o direito à aposentadoria, mas apenas a expectativa do direito, já que foram alteradas as regras com a superveniência de novas leis, além do fato de que, se mantidas as averbações já solicitadas pelos servidores, em período anterior à nova legislação, poderiam existir situações semelhantes que não mais poderiam ser averbadas pela nova legislação, gerando duplicidade de tratamento ao servidor em idêntica situação, o que fere a finalidade da norma.

Assim, o servidor, que, anteriormente à edição da MP 1.523/96 e sucessivas reedições, já havia preenchido as condições para a aposentadoria utilizando-se de tempo de atividade rural, poderá aposentar-se nos moldes da legislação anteriormente vigente, caso contrário, não poderá utilizar-se de tempo rural, para este efeito, mesmo que tenha certidão expedida pelo INSS do período em que não houve contribuição para a Previdência Social.

**(continuação da Orientação Consultiva nº 010/97-DENOR)**

À consideração superior, **sub censura**

Brasília, 26 de setembro de 1997.

**LOURDES ELIZABETH BRAGA DE ARAÚJO**  
Chefe da DIORC

De acordo.

Encaminhe-se a presente Orientação Consultiva à DISLE com vistas a sua sistematização e divulgação, via comunica SIAPE, para conhecimento de todos os órgãos integrantes do SIPEC.

**JANDIRA SIQUEIRA RODRIGUES DE MOURA**  
Coordenadora- Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação.

Oc-Ltap-LA/97